

# Créditos e débitos que não podem ser informados em **declaração de compensação**

v21/06/2024



**Receita Federal**

Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório – Codar

---

*Este roteiro reúne as principais vedações legais à declaração de compensação, sem prejuízo que existam outras hipóteses previstas em legislação específica.*

*As vedações alcançam a declaração de compensação formulada por qualquer meio (PER/DCOMP Web, Programa PER/DCOMP ou Formulário PER/DCOMP).*

---

## 1. **Créditos que não podem ser informados em declaração de compensação**

---

### 1.1 **Crédito que se refira a tributo não administrado pela Receita Federal**

---

O pagamento indevido que não se refira a tributos administrados pela Receita Federal, mesmo que o recolhimento seja em DARF, não pode ser utilizado como crédito em uma declaração de compensação.

Ressalta-se que essa vedação se aplica também aos tributos apurados sobre verbas reclamadas na **Justiça do Trabalho**. Conforme artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, compete exclusivamente à Justiça do Trabalho a execução de ofício dos tributos devidos decorrentes das sentenças que proferir, e, por consequência, a Receita Federal não detém competência para decidir sobre restituição ou compensação de valores devidos em cumprimento à determinação do Juízo Trabalhista.

A **restituição** de pagamento indevido que não se refira a tributos administrados pela Receita Federal, exceto verbas reclamatórias na Justiça do Trabalho, pode ser solicitada por meio de processo administrativo, utilizando os [formulários](#) da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021.

*Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 12, inciso II, alínea e*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 75, inciso V*

---

### 1.2 **Crédito de pagamento indevido a maior apurado no âmbito do Simples Nacional**

---

É permitida, contudo, a **restituição e compensação** por meio do Portal do Simples Nacional (apenas entre créditos e débitos do Simples Nacional).

*Lei Complementar nº 123/2006, art. 21, § 10*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, inciso XI*

---

### 1.3 **Crédito de pagamento indevido ou a maior de débito inscrito em Dívida Ativa da União**

---

No entanto, a **restituição** pode ser solicitada por meio de processo administrativo, utilizando os [formulários](#) da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021.

*Lei nº 9.430/1996, art. 74, caput*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, inciso XII*

---

**1.4 Crédito de pagamento indevido ou a maior de *AFRMM* (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante) ou *TUM* (Taxa de Utilização do Mercante)**

---

No entanto, a **restituição** pode ser solicitada por meio de processo administrativo, utilizando [formulário específico](#).

*Lei nº 10.893/2004, art. 52-B*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, inciso XIII*

---

**1.5 Crédito de pagamento indevido ou a maior do *empregador doméstico*, no âmbito do Simples Doméstico**

---

No entanto, a **restituição** pode ser solicitada por meio do Pedido de Restituição do eSocial Simplificado, disponível no [Portal eCAC](#).

*Lei nº 11.457/2007, art. 26-A, inciso III*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, inciso XVIII*

---

**1.6 Crédito apurado por terceiros**

---

A legislação admite que o contribuinte possa solicitar restituição ou usar crédito para compensação apenas quando tal crédito tenha sido apurado por ele mesmo (*ressalvadas as situações de evento especial - incorporação, fusão, cisão*). Assim, um crédito cedido por um contribuinte a outro, de forma gratuita ou mediante remuneração, não pode ser restituído ou utilizado em compensação por aquele que recebeu o crédito de outrem.

*Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 12, inciso II, alínea a*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 75, inciso I*

**Atenção!** Esta vedação não está relacionada às contribuições previdenciárias devidas a terceiros (SEST, SENAT, SESI, SESC, SENAI, SENAR, etc), cujos créditos e débitos podem ser compensados normalmente, inclusive com outros tributos.

---

### **1.7 Crédito-prêmio do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/1969**

---

O crédito-prêmio de IPI, incentivo fiscal de natureza setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1969, deixou de vigorar em 5/10/1990.

*Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 12, inciso II, alínea b*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 75, inciso II*

---

### **1.8 Crédito que se refira a título público**

---

Trata-se de supostos créditos oriundos de títulos da dívida pública brasileira, interna e externa (inclusive títulos emitidos no início do século passado), tais como Títulos da Dívida Pública Externa emitidos em libras esterlinas, Letra do Tesouro Nacional da década de 70, Apólices da Dívida Interna, etc.

Embora haja previsão legal, conforme art. 6º da [Lei nº 10.179/2001](#), para compensação de tributos com títulos públicos vencidos, o Tesouro Nacional informa que todos os títulos foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo, portanto, títulos vencidos passíveis de compensação.

*Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 12, inciso II, alínea c*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 75, inciso III*

---

### **1.9 Crédito decorrente de decisão judicial *não* transitada em julgado**

---

O art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN, Lei nº 5.172/1966) é expresso em vedar a compensação de crédito oriundo de ação judicial antes do trânsito em julgado da demanda judicial.

*Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 12, inciso II, alínea d*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 75, inciso IV*

---

### **1.10 Crédito que tenha como fundamento alegação de inconstitucionalidade de lei**

---

Estão excepcionados desta vedação os casos em que a lei tenha sido declarada inconstitucional pelo STF (ADI ou ADC) ou por sentença transitada em julgado a favor do contribuinte; tenha sido suspensa pelo Senado Federal; tenha sido objeto de súmula vinculante aprovada pelo STF.

*Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 12, inciso II, alínea f*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 75, inciso VI*

---

### **1.11 Imposto a restituir apurado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física**

---

A **restituição** do imposto de renda da pessoa física se faz exclusivamente por depósito em conta bancária de titularidade do declarante da DIRPF, ou por compensação de ofício.

*Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 3º, inciso I*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, inciso VI*

---

### **1.12 Crédito que não seja passível de restituição ou ressarcimento**

---

É condição indispensável, para que um crédito seja utilizado em compensação, que possa ser objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, exceto se legislação específica expressamente prever a possibilidade.

*Lei nº 9.430/1996, art. 74, caput*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, inciso VII*

---

### **1.13 Crédito de pagamento indevido ou a maior apurado no Refis, Paes ou Paex**

---

Na hipótese de o conjunto de pagamentos efetuados superar a dívida parcelada, o valor excedente pode ser objeto de pedido de **restituição**.

Tal vedação se aplica apenas ao parcelamentos instituídos pela [Lei nº 9.964/2000](#), [Lei nº 10.684/2003](#) e [Medida Provisória nº 303/2006](#).

*Resolução CG/Refis nº 34/2004, art. 7º*

*Lei nº 11.051/2004, art. 16, § 2º*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, inciso VIII*

---

### **1.14 Crédito que já foi não reconhecido pela Receita Federal**

---

Caso o não reconhecimento do crédito tenha sido indevido, o contribuinte poderá apresentar [Manifestação de Inconformidade](#), sendo vedado, porém, utilizar tal crédito em uma nova declaração de compensação, ainda que o crédito venha a ser posteriormente reconhecido nas instâncias do contencioso administrativo.

*Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 3º, inciso VI*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, incisos IX e X*

---

### **1.15 Crédito sob procedimento de fiscalização**

---

É vedada, para quitação de débitos por compensação, a utilização de crédito objeto de procedimento fiscal após a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal, em qualquer das suas modalidades, até o encerramento do procedimento fiscal. No entanto, não há vedação para que seja apresentado, no decorrer da fiscalização, pedido de **restituição**, de **ressarcimento** ou de **reembolso**.

*Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 3º, inciso VII*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, inciso XIV*

---

### **1.16 Crédito de quotas de Salário Família e Salário Maternidade**

---

No entanto, o **reembolso** pode ser solicitado pelo PER/DCOMP Web ou Programa PER/DCOMP.

*Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 3º, inciso VIII*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, inciso XV*

## 2. **Débitos** que não podem ser informados em declaração de compensação

---

### 2.1 Débito que se refira a tributo **não administrado** pela Receita Federal

---

Ressalta-se que esta vedação se aplica também aos tributos apurados sobre verbas reclamadas na **Justiça do Trabalho**, porque, de acordo com o artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, compete exclusivamente à Justiça do Trabalho a execução de ofício dos tributos devidos decorrentes das sentenças que proferir, e, por consequência, a Receita Federal não detém competência para constituir crédito tributário e tampouco para decidir sobre restituição ou compensação de valores devidos em cumprimento à determinação do Juízo Trabalhista.

*Lei nº 9.430/1996, art. 74, caput*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, inciso V*

---

### 2.2 Débito apurado no âmbito do **Simples Nacional**

---

É permitida, contudo, a **compensação** por meio do Portal do Simples Nacional (apenas entre créditos e débitos do Simples Nacional).

*Lei Complementar nº 123/2006, art. 21, § 9º*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, inciso XI*

---

### 2.3 Débito encaminhado para inscrição em **Dívida Ativa da União**

---

*Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 3º, inciso III*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, inciso II*

---

### 2.4 Débito de **AFRMM** (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante) ou **TUM** (Taxa de Utilização do Mercante)

---

*Lei nº 10.893/2004, art. 52-B*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, inciso XIII*



---

### **2.5 Débito apurado pelo empregador doméstico, no âmbito do Simples Doméstico**

---

*Lei nº 11.457/2007, art. 26-A, inciso III*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, inciso XVIII*

---

### **2.6 Débito apurado na Declaração de Importação ou Declaração Única de Importação**

---

A vedação não alcança os débitos de importação de **serviços** (códigos de receita 5434 e 5442), já que não há declaração de importação nesse caso.

*Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 3º, inciso II*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, inciso I*

---

### **2.7 Débito parcelado**

---

A vedação não alcança o débito que teve seu parcelamento cancelado/rescindido.

*Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 3º, inciso IV*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, inciso III*

---

### **2.8 Débito já compensado anteriormente, cuja compensação tenha sido não homologada ou não declarada**

---

*Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 3º, inciso V*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, inciso IV*

---

## **2.9 Débito de *estimativa* mensal de IRPJ ou CSLL**

---

É vedada a compensação de débitos de estimativa de IRPJ e CSLL (códigos de receita 2362, 5993, 2319, 2484 e 2469), inclusive em caso de balancete mensal de redução, a partir de 30/05/2018.

*Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 3º, inciso IX*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, inciso XVI*

*Solução de consulta Cosit nº 279/2019*

---

## **2.10 Débito relativo às *contribuições previdenciárias* apuradas *antes* do eSocial**

---

Nesse caso, a compensação é realizada em GFIP, com exceção do débito de CPRB, cuja compensação é formalizada em PER/DCOMP.

*Lei nº 11.457/2007, art. 26-A, § 1º, inciso I, alínea a*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, inciso XIX, alínea a*

***Veja também a tabela prática na seção 3 deste documento.***

---

## **2.11 Débito relativo às *contribuições previdenciárias* apuradas *após* o eSocial, se o crédito for relativo a tributo *não previdenciário* e se referir a período *anterior* ao eSocial**

---

*Lei nº 11.457/2007, art. 26-A, § 1º, inciso I, alínea b*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, inciso XIX, alínea b*

***Veja também a tabela prática na seção 3 deste documento.***

**Atenção!** As contribuições previdenciárias devidas a terceiros (SEST, SENAT, SESI, SESC, SENAI, SENAR, etc) podem ser compensadas, inclusive com outros tributos.

---

**2.12 Débito relativo a tributo não previdenciário apurado antes do eSocial, se o crédito for relativo às contribuições previdenciárias**

---

*Lei nº 11.457/2007, art. 26-A, § 1º, inciso II, alínea a*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, inciso XX, alínea a*

**Veja também a tabela prática na seção 3 deste documento.**

---

**2.13 Débito relativo a tributo não previdenciário apurado após o eSocial, se o crédito for relativo às contribuições previdenciárias e se referir a período anterior ao eSocial**

---

*Lei nº 11.457/2007, art. 26-A, § 1º, inciso II, alínea b*

*Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, inciso XX, alínea b*

**Veja também a tabela prática na seção 3 deste documento.**

### 3. Compensação Unificada - Tabela Prática

---

*A compensação de débitos previdenciários com créditos não previdenciários, e vice-versa, é possível nas situações detalhadas a seguir.*

*As expressões "anterior" e "posterior" que constam na tabela referem-se ao mês em que o contribuinte passou a ser obrigado à entrega da DCTF Web.*

*Quando o crédito é originário de um pagamento, inclusive nos casos em que o crédito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a data de apuração do crédito é a data de arrecadação do pagamento.*

---

Crédito	Débito	Pode Compensar?
Não previdenciário anterior	Previdenciário anterior	Não
Não previdenciário anterior	Previdenciário posterior	Não
Não previdenciário anterior	Não previdenciário anterior	Sim
Não previdenciário anterior	Não previdenciário posterior	Sim
Não previdenciário posterior	Previdenciário anterior	Não
Não previdenciário posterior	Previdenciário posterior	Sim
Não previdenciário posterior	Não previdenciário anterior	Sim
Não previdenciário posterior	Não previdenciário posterior	Sim
Previdenciário anterior	Previdenciário anterior	Sim (1)
Previdenciário anterior	Previdenciário posterior	Sim
Previdenciário anterior	Não previdenciário anterior	Não
Previdenciário anterior	Não previdenciário posterior	Não
Previdenciário posterior	Previdenciário anterior	Não
Previdenciário posterior	Previdenciário posterior	Sim
Previdenciário posterior	Não previdenciário anterior	Não
Previdenciário posterior	Não previdenciário posterior	Sim

*(1) Compensação realizada pelo PER/DCOMP apenas se o débito for de CPRB. Do contrário, a compensação é informada em GFIP.*